



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020. (Da Sra. Greyce Elias)

TORNA-SE sem efeitos a Portaria nº 294, de 30 de abril de 2020, da Agência Nacional de Mineração, que “dispõe sobre a delegação de competência da Diretoria Colegiada ao Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais, ao Superintendente de Produção Mineral e ao Superintendente de Regulação e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração -ANM, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

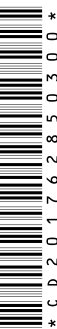
Art. 1º Com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Portaria nº 294, de 30 de abril de 2020, da Agência Nacional de Mineração – ANM –, publicada no DOU de 4 de maio de 2020, Edição 83, Seção 1, página 79, que delega competências da Diretoria Colegiada ao Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais, ao Superintendente de Produção Mineral e ao Superintendente de Regulação e Governança Regulatória da Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências, por exorbitar do poder regulamentar, por desvio de finalidade e por ter exorbitado do poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Diretoria Colegiada da ANM fundamentou a adoção da Portaria nº 294, de 2020, nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 1999¹.

¹ Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes. Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Examinando o conteúdo da Portaria verifica-se que há em verdade um desvio de finalidade, pois o ato normativo está avocando permanentemente a competência das Gerências Regionais da ANM, ao arripio do disposto no art. 15 da Lei nº 9.784, de 1999, e sem observar o estatuído nos arts. 12 e 15 da Lei nº 13.575, de 2017.

Com efeito, o art. 15 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê que será permitida, **em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados**, a avocação **temporária** de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. Esse dispositivo foi inobservado pois a Portaria nº 294, de 2020, revoga a Portaria SEI nº 32, de 2019, que delegou competências da Diretoria Colegiada aos Gerentes Regionais, ao Superintendente de Administração e Finanças, ao Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais e ao Superintendente de Produção Mineral da ANM.

A Portaria SEI nº 32, de 2019, da ANM, acertadamente, havia delegado competências para descentralizar as atividades da Agências em cumprimento ao disposto no art. 6º, III e IV, c/c art. 10, §1º, “a”, e §3º, e art. 11, todos do Decreto-lei nº 200, de 1967². Com efeito, a Portaria nº 32 previu a descentralização das atividades da Agência, delegando competência às Gerências Regionais com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. Os órgãos regionais da ANM são os próximos dos fatos, dos agentes de mercado e dos problemas a atender.

Além do descumprimento do Decreto-lei 200, de 1967, a Portaria nº 294, de 2020, desatendeu ao disposto nos art. 12³ e 15⁴ da Lei nº

do órgão ou autoridade. Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

2 Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: (...); III – Descentralização; IV - Delegação de Competência. (...) Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada. § 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais: a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução; (...) § 3º A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público. (...) Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

3 Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e ser submetidos a consulta ou a audiência pública.

4 Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.575, de 2017, que criou a ANM. O art. 12 da norma prevê que os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e ser submetidos a consulta ou a audiência pública. Não houve consulta ou audiência pública visando discutir a avocação das competências das Gerências Regionais e a centralização das decisões.

Já o art. 15, determina que a adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. Também não se tem notícia de que tenha sido realizada AIR dos efeitos que a centralização das decisões trará sobre a eficiência e efetividade da ANM no atendimento ao setor regulado.

A Portaria nº 294, de 2020, foi uma ação inesperada dos Diretores da ANM, em pleno combate à Pandemia do COVID 19. Ao avocar as competências das Gerências Regionais, através da revogação da Portaria de nº 32, de 2019, concentrou-se ainda mais poderes a poucos agentes públicos que atuam na Sede da ANM em Brasília.

O conteúdo material da Portaria nº 294, de 2020, contradiz uma de suas fundamentações expressas. De fato, nos considerandos introdutórios da Portaria nº 294, de 2020, lê-se que o ato destina-se a atender *“ao princípio da economia processual e a desburocratização de procedimentos, a fim de proporcionar maior eficiência e efetividade da ANM no atendimento ao setor regulado”*.

Nada mais equivocado, pois em verdade a Portaria nº 294, de 2020, está criando empecilhos à eficiência e efetividade da ação da Agência, pois, conforme os agentes do mercado regulado, o novo ato normativo vai tornar mais lento o já paralisado Setor de Mineração Nacional. A mencionada Portaria abre espaço para um excessivo poder discricionário e também à possibilidade de arbitrariedades no devido processo legal, afetando a agilidade, previsibilidade e segurança jurídica, pressupostos essenciais para os mineradores.

A manutenção da citada Portaria pode causar danos ao erário e torna, na prática, apenas figurativa a competência dos gerentes regionais da ANM.

Presente o desvio de finalidade e verificando-se que o ato impugnado exorbitou de sua competência regulamentar ao contrariar o art. 6º,

Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III e IV, c/c art. 10, §1º, “a”, e §3º, e art. 11, todos do Decreto-lei nº 200, de 1967, o art. 15 da Lei nº 9.784, de 1999 e os arts. 12 e 15 da Lei nº 13.575, de 2017, torna-se imperioso sustar os efeitos da Portaria nº 294, de 30 de abril de 2020.

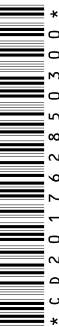
Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Deputada GREYCE ELIAS
AVANTE/MG**

Apresentação: 11/05/2020 11:44

PDL n.202/2020

Documento eletrônico assinado por Greyce Elias (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56248, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 7 6 2 8 5 0 3 0 0 *